



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-10.2015.815.0281

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de São José dos Ramos
ADVOGADO : Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB-PB 21.734)
APELADA : Paulo Ernesto do Rego Filho-ME
ADVOGADO : Wanderlan Waldez de S. Figueredo (OAB-PB 18.417)
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar
JUIZ (a) : Helder Ronald Rocha de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. CÓPIA LITERAL DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório, sendo insuficiente, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou Contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialeiticidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São José dos Ramos, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada movida pela Paulo Ernesto do Rego Filho-ME, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Pilar julgou procedente o pedido, determinando que o Promovido fornecesse certidão/declaração no sentido de informar que a empresa Autora não possui impedimento para participar de Licitação patrocinada pela aludida Edilidade.

Em suas razões recursais, renovou, em suma, os mesmos argumentos expostos na Contestação, inclusive, as preliminares de Inexecução Total do Objeto da Licitação, Incompatibilidade da Atividade Econômica principal da Promovente e a Inépcia da petição inicial, alegando que foi a parte autora que incorreu em erro ao não entregar o objeto do contrato em tempo hábil. No mais, pelo provimento do Recurso para cassar a Decisão Recorrida (fls. 123/137).

Devidamente intimada, a Apelada ofertou as Contrarrazões de fls. 152/158.

Instada a se manifestar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fls. 166/169).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão Recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, ao manusear o caderno processual, percebi que, por ocasião do Recurso voluntário, o Recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da Apelação Cível, deixando de

impugnar o fundamento basilar do ato sentencial, limitando-se a reproduzir, “ipsis literis”, a Contestação apresentada nos autos, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, sem atacar os fundamentos da Decisão recorrida, transcrevendo, inclusive, os mesmos paradigmas jurisprudenciais citados.

Embora reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolere as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que seja desnecessário a apresentação de argumentos hábeis a impugnar o ato decisório. Não basta, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal. Ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da Petição Inicial ou Contestação, renomeada como razões recursais.

Assim sendo, pode-se notar que a questão central decidida na Sentença efetivamente não foi atacada, eis que em momento algum o Insurreto impugnou, como se impunha, os motivos e a conclusão da Decisão recorrida.

Ora, são as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “*ad quem*”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja, no recurso, a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez respeitado na presente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de a parte descontente com o provimento judicial interpor o seu inconformismo de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vê-se, portanto, que o Apelante não atendeu ao requisito

preconizado no então vigente art. 514, II, do CPC/1973 (atual art. 1.010, III), pois não expôs suas razões de fato e de direito, contrariando o que foi analisado no “decisum” de Primeira Instância.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

II - os fundamentos de fato e de direito;

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do código de processo civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 25.262; Proc. 2007/0223265-4; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 29/09/2015)

“A repetição das razões de insurgência na apelação, desde que não constituam alusão às razões invocadas em outro ato processual e sejam suficientes para demonstrar a irresignação quanto à sentença proferida, não é causa de não-conhecimento do apelo, o que caracterizaria excesso de rigor processual.” (STJ - REsp 1030951/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 04/11/2008),

Sobre a questão, não tergiversa o TJPB, conforme se pode verificar pelos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**

ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM AO OBJETO DA CONDENÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, CPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. À luz da jurisprudência do STJ, "constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC."1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00187782620098152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 17-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL E ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO OBJETO DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O Princípio da Dialeticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil1, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152089020138152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 17-03-2016)

Nessa senda, o art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, já autorizava ao Relator negar seguimento a Recurso manifestamente inadmissível, autorização que com a entrada em vigência do novo CPC ganhou ainda mais relevância, ao expressamente disciplinar no art. 932, III, que não se conhecerá os Recursos que não impugnarem especificamente os fundamentos

da Decisão Recorrida.

Por tais razões, com base no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o recurso de Apelação manejado pelo Município de São José dos Ramos.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, _____ de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator